

DECRETO DISTRITAL Nº 038/2007

Ementa: Institui o Conselho Distrital de Saúde do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dá outras providências.

O Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IV, do art. 20 da Lei nº 11.304/95,

D E C R E T A :

***CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO***

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Distrital de Saúde do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito distrital, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do distrito, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

***CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS***

Art. 2º. O Conselho Distrital de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação

da política distrital de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Distrito, a Constituição Estadual, e a Constituição Federal, a saber:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Distrital de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito distrital, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Distrital de Saúde.

IV - Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI - Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Distrital;

VII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

VIII - Deliberar sobre propostas de normas básicas distritais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros distritais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

X - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito distrital, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento distrital, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000;

XI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Distritais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

XII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Distrital de Saúde para a Coordenação Distrital de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do distrito;

XVI - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Distrital de Saúde terá a seguinte constituição:

I - Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

II - Trabalhadores da Saúde e,

III - Representantes da Administração Distrital.

Parágrafo Único - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º. O Conselho Distrital de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Distrito, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Distrital de Saúde terá a seguinte composição:

I - De forma paritária e tripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Distrital de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:

- *4 (quatro) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;*
- *2 (dois) representantes dos trabalhadores de Saúde Distrital;*
- *2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Administrador Geral;*

II - A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Distrital de Saúde;

III – As entidades serão eleitas como titulares ou suplentes de acordo com a quantidade de votos obtidos na eleição, de forma que as mais votadas ocuparão as vagas de titulares e as menos votadas, as de suplentes.

VI - Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Distrital de Saúde;

*IV – A presidência do Conselho Distrital de Saúde será atribuída ao **conselheiro eleito** pela plenária do Conselho.*

Art. 6º - A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- *Presidente;*
- *Vice-Presidente;*
- *Secretário e,*
- *Vice-Secretário.*

Art. 7º. O Conselho Distrital de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Administrador Geral Distrital através da Mesa Diretora do Conselho;

II - Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - Terão mandato de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV - Cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Distrital de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Distrital de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Distrital, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º. O Conselho Distrital de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - O Conselho Distrital de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - As decisões do Conselho Distrital de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VII - A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

Art. 10 - O Conselho Distrital de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11 - O Conselho Distrital de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede distrital, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12- O Conselho Distrital de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Distrito.

Art. 13 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA
PALÁCIO SÃO MIGUEL, 03 de agosto de 2007*

*ROMEU NEVES BAPTISTA
ADMINISTRADOR GERAL*